VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

CLÁUDIA SOFIA MELO FIGUEIRAS

ISABEL FONSECA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Cláudia Sofia Melo Figueiras; Isabel Fonseca; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-465-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Administração. 3. Gerência. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado em Braga – Portugal, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com a Universidade do Minho, Escola de Direito e Centro de Estudos em Direito da União Europeia, no período de 07 a 08 de setembro de 2017, sob a temática INTERCONSTITUCIONALIDADE: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas.

O Grupo de Trabalho DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA 1 desenvolveu suas atividades na data de 08 de setembro de 2017, no Complexo Pedagógico 2, no Campus da Universidade do Minho, de 15h00min às 19h00min, e contou com a apresentação de treze artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema comparado Brasil-Portugal de processo administrativo, direitos e garantias afins, políticas e administração públicas, contrato administrativo e demais temáticas atinentes, bem como o Direito Administrativo Aplicado.

Os textos foram organizados em 04 (quatro) blocos temáticos, coerentes com a sistemática do respectivo Grupo de Trabalho, podendo-se destacar nas pesquisas:

A - Processo Administrativo, Direitos e Garantias Afins

1 - O trabalho desenvolvido por Felipe de Almeida Campos e Sérgio Henriques Zandona Freitas, “ASPECTOS CRÍTICOS DA PROCESSUALIDADE ADMINISTRATIVA BRASILEIRA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, aborda os escopos instrumentalistas metajurídicos e a falta de definição concreta sobre determinados institutos processuais administrativos, com destaque para o histórico constitucional e infraconstitucional do processo administrativo. A análise da constitucionalidade e os elementos estruturantes do processo administrativo, notadamente sua principiologia, pela compreensão processual democrática constitucional, discutindo-se também a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil de 2015.

2 - Norma Sônia Novaes Campos e Hernani Martins Junior, em texto intitulado “PAD E OS MODELOS DE JUIZ”, investigam o processo administrativo disciplinar (PAD), com destaque para o procedimento regido pelos princípios processuais com vias a apurar eventuais delitos ou desvios de conduta de servidores no exercício da função pública. Questionam que, não raro, os princípios do direito processual são ignorados, argumentando que o resultado disto é a completa perversão do estado de direito. No texto são abordadas as principais falhas do PAD e paralelamente os modelos de juiz por Francois Ost, na busca de solução para o problema.

3 - O trabalho de Gabriela Schardosim Cardoso, intitulado “O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO”, teve por objetivo realizar sucintas considerações a respeito do conceito de ato administrativo, expor a motivação do ato administrativo como princípio atinente, com o objetivo de demonstrar que a sua utilização decorre de institutos presentes na própria Constituição.

B - Políticas e Administração Pública

4 - Ricardo dos Santos Caçapietra e Ana Amelia Barros Miranda, em texto intitulado “A EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA SOB UMA PERSPECTIVA TRIDIMENSIONAL: JURÍDICA, ECONÔMICA E DE GESTÃO PÚBLICA”, discutem o ciclo de políticas públicas, o princípio da eficiência e a gestão por resultados decorrente da reforma do Estado da década de 90, como ferramentas complementares à avaliação de uma política pública. Abordam ainda a eficiência das políticas públicas, sob o ponto de vista da análise econômica do direito, destacando os aspectos jurídicos e a importância da gestão por resultados, num cenário em que a demanda por serviços públicos e infraestrutura cresce bem acima da capacidade financeira do Estado em provê-los.

5 – O trabalho de Letícia Badini Martins Halfeld e Amanda Benevenuti Ladeira, intitulado “A RACIONALIDADE WEBERIANA APLICADA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA SINDICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, analisa a ideia de racionalidade de Max Weber, com base principalmente na obra “Economia e Sociedade”, em busca de um possível paralelo com a razoabilidade, mormente na sua aplicação no direito público em sede de sindicabilidade do mérito administrativo. Na abordagem sugere que o Estado Racional weberiano, burocratizado, não deixa de existir completamente, mas deve se adequar ao Estado Democrático de Direito e suas consequentes bases principiológicas.

6 - Carolina de Moraes Pontes e Everton Silva Santos, em texto intitulado “A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DAS ENCHENTES: UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL SOB O PRISMA DA OMISSÃO”, abordam a responsabilidade civil do Estado em decorrência das enchentes e seus danos causados a população em face de sua omissão como administrador público. Detalham problemas ocasionados por fenômenos que guardam exclusão de responsabilidade em casos na esfera cível, em que a sociedade é afetada por meio dos impactos sentidos de forma ostensiva, cuja análise de responsabilidade é avaliada pelo prisma do Estado.

7 – O texto de Patricia Susana Baía da Costa Colaço Machado, intitulado “PORTUGAL E A NECESSIDADE DE UMA POLITICA REGIONAL ‘A INEVITÁVEL REFORMA DO PODER LOCAL’”, avança sobre o debate da política regional e a política de investimento estratégico dirigida a todas as regiões e cidades de Portugal, com o objetivo de aumentar o seu crescimento econômico. Analisa ainda, preceito legal que tem sido muito esquecido, a qualidade de vida das pessoas, com paradigma no moderno discurso político e no poder local regionalizado.

C - Contrato Administrativo e demais temáticas atinentes

8 – Na sequência, o trabalho de Carlos Araújo Leonetti e Felipe Cesar Lapa Boselli, intitulado “O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA TUTELA AO MEIO AMBIENTE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, objetivam o conceito de desenvolvimento nacional sustentável, sob o ponto de vista ecológico, no âmbito das contratações públicas, e sua aplicabilidade à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

9 - No texto intitulado “O PODER DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEUS LIMITES”, Isa Filipa António de Sousa, esclarece que o poder do parceiro público que, no âmbito da execução de um contrato celebrado com parceiros privados, suscita problema quanto ao «ius variandi», na perspetiva da igualdade inter partes e da estabilidade contratual. Alerta ainda para o poder de reconformação unilateral do conteúdo do contrato inicialmente celebrado, sem que haja negociação com o parceiro privado acerca das alterações ao clausulado, destacando o abuso com complexas implicações económico-financeiras, que obrigam à posterior celebração de acordos de reequilíbrio financeiro. Finalmente, alerta para o alcance e limites legais impostos a este poder, delimitando-o.

10 - Theresa Christine De Albuquerque Nobrega e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá, em trabalho intitulado “REGULAÇÃO NA CONTRATUALIZAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: FOMENTO À SEGURANÇA JURÍDICA E COMBATE A CORRUPÇÃO”, destacam os objetivos da Lei 13.019/2014 quanto a reordenação nas formas de combate à corrupção nos contratos públicos. Chamam a atenção para a notória mudança legislativa que articula órgãos de controle da Administração Pública, ampliando as perspectivas de transparência e controle social das políticas públicas, determinando o suprimento de um espaço necessário à promoção de uma política nacional de combate à corrupção, compliance e segurança jurídica.

D - Direito Administrativo Aplicado

11 - No texto de Marcos Fernandes de Souza, intitulado “A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESTADO ADMINISTRATIVO NO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO”, aborda a Lei 9.503/1997, identificando o Sistema Nacional de Trânsito como conjunto de órgãos, com a participação de todos os entes federativos, que têm por finalidade o planejamento, administração, normatização, policiamento, fiscalização e julgamento de infrações e aplicação de sanções administrativas na temática trânsito. Alerta para a estruturação própria e compartimentada do SNT entre órgãos da Federação e, valendo-se de corpo técnico para áreas do trânsito, com destaque para mecanismos institucionais que o asseguram desde as atividades atípicas (ao Poder Executivo) de normatizar, realizar julgamento e aplicar sanções, até as funções usuais realizadas pelo Executivo.

12 - Edimur Ferreira De Faria e Claudio Luiz Gonçalves de Souza, em trabalho intitulado “A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FACE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: O ACESSO A MEDICAMENTOS CONTROLADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL”, ressaltam a questão do Poder Discricionário Administrativo frente à crescente judicialização da saúde na busca do atendimento do cidadão a medicamentos. O direito à saúde se afigura na Constituição como direito fundamental de todo o cidadão. Abordam ainda a sua natureza subjetiva, conquanto o que se tutela é o bem maior, ou seja, a vida. Alertam para a dicotomia do direito fundamental à saúde versus o alto custo dos medicamentos em face do interesse público lato sensu.

13 –No trabalho de Rodrigo Monteiro Da Silva, intitulado “A ALTERAÇÃO NA FORMA DE ESCOLHA DE MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS: UMA INTERPRETAÇÃO DEMOCRÁTICA DO ARTIGO 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, o autor, no contexto em que se permite a alteração do respectivo texto constitucional por meio de emendas oriundas da vontade direta do povo, a partir de uma

interpretação criativa e democrática do art. 75 da Constituição brasileira de 1988, se propõe a examinar a natureza dos Tribunais de Contas, com a demonstração da necessidade da adoção de critérios objetivos e isonômicos para a escolha de seus membros.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de relevantes questões e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Administrativo e das políticas públicas no eixo Brasil-Portugal, além da necessidade de se evoluir na discussão sobre a atualização e perspectivas da Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho – DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA 1, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito Comparado Brasil-Portugal.

Braga-Portugal, setembro de 2017.

Professora Doutora Cláudia Sofia Melo Figueiras (UMINHO)

Professora Doutora Isabel Celeste Monteiro Fonseca (UMINHO)

Professor Doutor Sérgio Henriques Zandona Freitas (FUMEC/IMDP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO.

THE PRINCIPLE OF ADMINISTRATIVE'S ACT

Gabriela Schardosim Cardoso

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo realizar breves considerações a respeito do conceito de ato administrativo, bem como pretende expor a motivação do ato administrativo como princípio do direito administrativo, para demonstrar que a utilização do princípio da motivação do ato administrativo decorre de princípios presentes na Constituição Federal de 1988. Para realizar o este trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo e a metodologia de procedimento será fundamentalmente bibliográfica.

Palavras-chave: Atos administrativo, Discricionariedade, Principio da motivação

Abstract/Resumen/Résumé

The present report aims to achieve brief considerations about the concept of administrative's act, as well intend to bring the motivation of administrative's act to light as administrative's law element to demonstrate that the principle of motivation stems from tenets present in Constitution of the Federative Republic of Brazil enacted in 1988. To perform this report will be used the deductiv-hypothetical method and the procedure's methodology will be primarily bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative's acts, Discretion, Principle of motivation

I. INTRODUÇÃO

Este presente estudo tem como objetivo a levantamento bibliográfico acerca princípio da motivação do ato administrativo como forma de controle da Administração Pública.

Para tanto, irá realizar breves considerações a respeito do conceito de ato administrativo, para contemplar o leitor ao conceito que se entende adequado para os fins aqui propostos, realizará levantamento de referenciais bibliográficos acerca de alguns aspectos do ato administrativo como seus elementos, a distinção entre ato administrativo discricionário e ato administrativo vinculado. Pretende também, tecer considerações a respeito dos limites da extensão do controle judicial dos atos administrativos apontado pela doutrina.

Em um segundo momento irá ser realizada a exposição da motivação do ato administrativo como princípio do direito administrativo, onde pretende-se justificar a sua importância para o controle eficiente e proporcional dos atos administrativo. Pretende-se demonstrar a utilização do princípio da motivação do ato administrativo em decorrência de princípios presentes na Constituição Federal de 1988.

Para realizar o presente trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo e a metodologia de procedimento será fundamentalmente bibliográfica.

II. CONSIDERAÇÕES INCIAIS A RESPEITO DO ATO ADMINISTRATIVOS

A respeito da temática abordada neste estudo, se faz necessário realizar breves considerações acerca da distinção entre ato administrativo, ato administrativo discricionário e ato administrativo vinculado.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p 383) conceitua ato administrativo como:

> Declaração do estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providência jurídicas completares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001, p. 132) argumenta que ato administração é uma "manifestação unilateral de vontade da administração pública, que tem como objetivo constituir, declarar, conformar, alterar ou desconstituir uma relação jurídica, entre ela e os administrados ou entre seus próprios entes, órgãos e agentes". Neste ponto, entende-se relevante a contribuição do autor quando exemplifica os objetivos do ato administrativo.

Já Maria Sylvia Di Pietro (2015, p. 239) define ato administrativo como "declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância em lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário". Concorda-se com a autora quando se admite controle pelo poder judiciário.

Ricardo Marcondes Martins, (2014, p. 73), dispõe que o ato administrativo "consiste na *declaração,* própria do exercício da função administrativa, por meio da qual um agente administrativo ou quem lhe faça as vezes profere uma *decisão* e, por meio dela enuncia um *veículo indutor* de norma administrativa." (Grifos do autor) Concorda-se com o autor quando entende que ato administrativo como meio pelo qual a Administração Pública exara uma decisão capaz de produzir efeitos jurídicos.

Em uma perspectiva onde ato administrativo como norma, Lúcia Valle Figueiredo afirma: "ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado, ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário."

José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 98) ressalta que não há uma uniformização na doutrina para conceituar o ato administrativo, no entanto, destaca três pontos fundamentais para a caracterização do ato administrativo, são eles: vontade que emana do agente da Administração Pública, seu conteúdo que deve propiciar a produção de efeitos jurídicos com fins públicos, e a são regidos basicamente por direito público.

Compilando os autores apresentados, pode-se adotar como noção ato administrativo: declaração de vontade do Estado, emanado por agente público ou por quem exerça a função administrativa quando dotado de competência, como um meio pelo qual é proferida uma decisão que tem o objetivo de construir, declarar, conformar, alterar, constituir, ou modificar, relação jurídica entre o Estado e os administrados, no qual está sujeito a controle externo.

Alinha-se ao entendimento de Juarez Freitas quando diz que há atos administrativos de mero expediente, sendo aqueles que não surtem efeitos jurídicos, apenas conduzem o processo para a sua decisão final, não relevantes, para os fins no qual o presente estudo se prepõe.

Em face das divergências doutrinárias no que tange aos elementos do ato administrativos, a orientação aqui adotada será a consagrada na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei de Ação Popular, no qual seu art. 2º ao indicar os atos nulos, menciona cinco elementos do ato: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

A competência, também amplamente tratada pela doutrina como sujeito, diz respeito ao sujeito ativo do ato administrativo, a noção de que o ente estatal que proferiu a manifestação de vontade da Administração, partiu de agente que detenha a capacidade adequada conferida em lei. “Sujeito é o agente capaz quem tem competência para praticar o ato administrativo” (MOREIRA NETO, 2001, p. 133).

Maria Sylvia Di Pietro, (2015, p. 246), conceitua objeto ou o conteúdo é o efeito imediato que o ato produz. O objeto exprime a eficácia jurídica, é o resultado pretendido pelo ato (MOREIRA NETO, 2001, p. 136).

A forma, é por Celso Antônio Bandeira de Mello, (2014, p. 403), entendida como meio de exteriorização do ato administrativo. Maria Sylvia Di Pietro (2015, p. 250) também aponta que numa concepção ampla de forma, além da exteriorização ato, inclui ao conceito de forma todos as formalidades que devem ser respeitadas durante o processo de formação do ato.

A finalidade diz respeito ao fim, objetivo, que se pretende alcançar com o ato (NOHARA, 2011, p.195). É vista por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001, p. 135) como o “aspecto específico interesse público, explicito o implicitamente expresso na norma legal, que se pretende satisfazer pela produção dos efeitos jurídicos do ato administrativo.

Motivo é a causa de agir da administração (MOREIRA NETO, 2001, p. 135). Patrícia Irene Nohara (2011, p. 194) defende que motivo é o pressuposto de fato e de direito que a leva a administração a atuar. Sendo o pressuposto de direito os dispositivos normativos e os pressupostos de fato as circunstâncias, acontecimentos que levam manifestação da administração.

Os doutrinadores aqui pesquisados apresentam diversas classificações de dos atos administrativos, no entanto, para os fins à que este estudo se propõe, cabe destacar os atos administrativos classificados como discricionários e vinculados.

A distinção entre ato administrativo vinculado e ato administrativo discricionário tem importância quando debatemos o controle que o Poder Judiciário exerce sobre eles (DI PIETRO, 2015, p.263).

Celso Antônio Bandeia de Mello (2014, p. 438), conceitua atos administrativos vinculados, como aqueles em que haja lei regulando, onde não há qualquer espécie de liberdade de escolha da administração:

> Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.

O ato administrativo vinculado é aquele em que o agente, no âmbito da administração pública, deixa de ter liberdade, ou seja, cumpre os deveres legais, ou seja, diante de determinada situação fática a não deu opções a Administração, ela apenas cumpre aquilo que a norma determina (DI PIETRO, 2015, p. 255).

No entanto, discorda-se com os autores no que tange a liberdade do agente ao aplicar a norma, pois como veremos a seguir, sempre haverá margem interpretativa.

Juarez Freitas (2013, p. 333), ao analisar o ato administrativo vinculado, entende que este conceito padece de legalidade estrita, pois o agente acaba agindo automaticamente frente a norma, faz acertada ressalva quando admite que até nos atos vinculados, subsiste a liberdade.

No mesmo sentido, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles (2014, p. 185-186), que diz que nos atos vinculados há pouca liberdade ao agente, considerando que lei descreve os requisitos e condições para as suas realizações. No entanto, ressalta isto não significada que o administrador fica adstrito a pura e simples aplicação cega e automática da lei. Admitindo, portanto, que haverá uma certa atividade discricionária em determinar a conveniência e oportunidade que conduzem a atividade administrativa ao seu verdadeiro objetivo que o bem comum. Haverá portando uma liberdade reduzida, pois atuar-se-á dentro dos limites imposto pela norma.

Lúcia Valle Figueiredo (2008, p.220) comunga do entendimento de que os não há atos estritamente vinculados a norma, para a autora, há uma crise no conceito de vinculação, reforçando a ideia de tem a necessidade de interpretação, e muitos vezes fazendo-se necessária a avaliação técnica para se aferir se estamos ou não diante do fato descrito pela norma.

Os atos vinculados diferem do que ocorre nos atos administrativos discricionários, onde através da valoração da conveniência e oportunidade o agente público realizará escolhas, ao utilizar da discricionariedade o administrador poderá decidir qual a conduta mais adequada para satisfazer os interesses públicos (CARVALHO FILHO, 2012, p. 51).

A lei não é capaz de traçar todas as condutas possíveis de um agente administrativo, ainda que a lei preveja muitas possibilidades de valoração de conduta. Nestes casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos (CARVALHO FILHO, 2012, p. 49). Nesta prerrogativa de valoração que consiste há discricionariedade.

A discricionariedade pode ser entendida, costumeiramente, como uma liberdade que Administração possuir de escolher o momento, forma, motivo, o objeto, ou seja, a conveniência e oportunidade, de seus atos, quando a lei não estabelece exatidão, se trata, portanto, de uma apreciação subjetiva daquilo que não objetivo contido na norma (SUNSADELF, 1989, p. 1029).

José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 49) diz que a conveniência indica em que condições vai se conduzir o agente, e a oportunidade diz respeito ao momento em que a atividade será conduzida, nisto para o autor constituem os elementos principais para a discricionariedade.

O Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 1000) dispõe que a discricionariedade é a margem de liberdade garantida ao administrador na tomada de decisão, observando os critérios de razoabilidade no caso concreto, afim de cumprir com a finalidade legal.

Juarez Freitas (2014, p. 24), no mesmo sentido, conceitua discricionariedade como:

> Pode-se conceituar a discricionariedade administrativa como competência administrativa (não mera faculdade) de avaliar de avaliar e de escolher; no plano concreto, as melhores soluções, mediante justificativas válidas, coerentes e consistentes de sustentabilidade, conveniência ou oportunidade (com razões juridicamente aceitáveis), respeitadas os requisitos formais e substanciais da efetividade do direito fundamental à boa-administração pública.

Aos conceitos de discricionariedade aqui apresentados, pode ser ainda destacar o entendimento de Lúcia Valle de Figueiredo (2008, p. 223), onde a discricionariedade é margem concedida pelo legislador para deliberação do agente administrativo, sendo que este deverá considerar as ideologias, princípios, valores do ordenamento, a qual deverá escolher a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma.

A autora ainda ressalta que esta valoração não é livre, mas deverá preencher os conceitos com seus próprios critérios.

> Há discricionariedade quando a lei define apenas algumas das condições necessárias ao exercício do poder, deixando que a Administração Pública complete o quadro regulativo para o exercício da potestade, mediante uma estimação subjetiva, quer quanto à escolha ou valoração dos pressupostos de fato, quer quando não for possível, após o processo interpretativo, a objetivação do conceito jurídico indeterminado utilizado pela norma jurídica, quer quanto à determinação última do conteúdo concreto da decisão aplicável. Mas, de todo modo, tal situação terá de decorrer de uma norma, a lei aplicada. (ZANCANER, 2017)

Ainda Juarez Freitas (2013, p. 345), aponta que a discricionariedade administrativa, em muitos casos, viciada pelo patrimonialismo, não condiz com o modelo constitucional vigente, categorizando como principais vícios do exercício da discricionariedade administrativa:

> (a) O vício da discricionariedade excessiva (arbitrariedade por ação) – hipótese de ultrapassagem dos limites impostos à competência discricionária, isto é, quando o agente público opta por solução desmedida, sem lastro e sem amparo em regra válida. Ou quando a intervenção administrativa encontra-se, por algum motivo, destinada.
>
> (b) O vício da discricionariedade insuficiente (arbitrariedade por omissão) – hipótese em que o agente público deixa de exercer a escolha administrativa ou a exerce com omissão desproporcional, faltando com os deveres de prevenção e precaução. Nesta

> modalidade igualmente patológica, a omissão – verdadeiro dardo que atinge o cerne dos objetivos constitucionais – traduz-se como descumprimento, doloso ou culposo, diligências cogentes, tais como as relacionadas com os deveres matricular crianças carentes ou de fornecer remédios à população desvalida

Urge, portanto, a necessidade de controle da conduta administrativa.

Rafael Maffine (2013, p. 63) distingue o controle de atribuição da discricionariedade administrativa e controle de exercício de regras administrativas, admitindo que somente poderá ser exercício o controle do poder judiciário na primeira opção. Pois quando se trata de exercício das regras administrativas, avaliar a conveniência e a oportunidade que estão presentes no mérito administrativo, para o autor não é competência do Poder Judiciário.

Ao judiciário, portanto, caberia o controle no que tange aos critérios objetivos do ato administrativo, verificando seu enquadramento ao requisito legal. Não podendo interferir nos critérios subjetivos, mérito do ato, que seria a conveniência e oportunidade (FAGUNDES, 2005, p.133).

No mesmo sentido é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (2015, p. 262), que sustenta que é possível a realização de controle judicial dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, no entanto, este deve respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada. Para ela não cabe ao magistrado substituir os valores morais do administrador público, apenas quando estes atenrem ao bem comum, não havendo critérios objetivos para esta avaliação.

Ao Contrario é que sustenta Phillip Gil França (2012, p. 261) que argumenta: "a atividade discricionária estatal pertence ao universo da atuação pública do Estado, logo, não pode estar dispensada da plena possibilidade de correspondente controle jurisdicional, em todas as dimensões possíveis, aptas a auxiliar o atendimento dos objetivos da Republica estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal de 1988."

Celso Antônio Bandeira de Melo aponta que deve utilizar-se de controle judicial quando:

> Ao judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar a fronteira dela, isto é, desbordar dos limites que lhe assistiam, violando, por tal modo os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária.

"A motivação será a pedra de toque para o controle da discricionariedade" (FIGUEIREDO, 2008, p. 233). Alinhando-se ao pensando da autora, é pela ela que é de muita suma importância ao controle do ato administrativo, considerando que estes independente do

limite na extensão do controle judicial exercício nos atos administrativos, ela deverá ser avaliada, pois é por meio da motivação que se encontra possível verificar a razoabilidade, congruência logica.

III. O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Por motivação entende como justificação, são as razões pelo qual o administrador tomou esta ou aquela decisão, são as indicações de fato e de direito que levaram a concretização do ato, pela motivação o administrador justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam a pratica (MEIRELLES, 2015, p. 101).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001, p. 89) assemelha-se a esta conceituação de princípio da motivação, no entanto, acrescenta que todas as decisões administrativas estão vinculadas há leis:

> Motivar é enunciar expressamente, portanto explicita ou implicitamente, as razões de fato e de direito que autorizam ou determinam a prática de um ato jurídico.
> O Estado, ao decidir, vincula-se ao dispositivo legal e aos fatos sobre os quais se baseou, explicita ou implicitamente, para formar sua convicção: no Direito Público, decidir é vincular-se: não há decisões livres.

Há de ressalvar que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001, p. 90) aponta em sua obra que deverão ser motivadas apenas as decisões que demandem uma solução de litigio, controvérsia, dúvida, acolhendo ou denegando pretensões, através das adequadas vias processuais, ainda que de ofício.

Celso Antônio Bandeira de Mello, (2015, p.) conceitua o princípio da motivação como o dever de justificar os seus atos, apontando os fundamentos de direito e de fato, assemelhando-se neste ponto a proposta de Hely Lopes Meirelles, assim como a correlação lógica entre eventos e situações que deu por existências e a providencia tomada. Sustenta ainda que a motivação deve ser prévia ou contemporânea ao ato que lhe deu causa, argumentando que:

> Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicando pode ser suficiente por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, **em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas,** é imprescindível a motivação detalhada. (Grifos não contêm no original)

Distinguindo-se, portanto, de Diogo de Figueiredo Moreira Netto, vez que Celso Antônio Bandeira de Mello entende que a motivação sempre deve fazer-se presente, no entanto,

faz a ressalva de que há casos em que o apontamento do dispositivo legal basta, tamanha é a vinculação da norma, ressalta ainda, que haverá atos mesmo que vinculados à norma jurídica, que deverão ser motivados, tendo em vista que dependerão de uma análise dos fatos e regras para a sua aplicação, bem como quando exista discricionariedade administrativa.

Jose Carlos de Vieira Andrade (p.13) diz que:

> O dever da fundamentação expressa obriga que o órgão administrativo indique as razões de dato e de direito que determinaram a praticar aquele ato, exteriorizando, seis traços decisivos, o procedimento interno e formação da vontade decisória.

Juarez Freitas (2013, p. 90), aduz que o princípio da motivação do ato administrativo "impõe-se o dever de dar explicitações dos fundamentos de fato e de direito de todas as decisões administrativas que repercutam na esfera dos direitos individuais ou coletivos." O autor sustenta ainda o dever de motivação, inclui todos os atos administrativos, exceto dos de mero expediente e os auto decifráveis ou pôr as exceções constitucionais, como nos casos de cargos de livre nomeação e exoneração.

O princípio da motivação dos atos administrativos foi positivado no ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
>
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
>
> II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
>
> III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
>
> IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
>
> V - decidam recursos administrativos;
>
> VI - decorram de reexame de ofício;
>
> VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
>
> VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
>
> § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
>
> § 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

> § 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No entanto, não pode se afirmar que antes disto o administrador não estivesse obrigado a motivar seus atos, uma vez que este princípio pode ser fundamentado em diversos outros princípios constitucionais, tais como: princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, parágrafo único), princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV), princípio da moralidade (art. 37), princípio da publicidade (art. 37), regras de obrigatoriedade da motivação das decisões administrativas exaradas pelos Tribunais (art. 93, X) (MAFFINI, 2013, p. 53).

> O dever de motivação do ato administrativo ampliativo se justifica em razão dos princípios da moralidade administrativa e da isonomia, quando ele é expedido para atender direitos e interesses individuais de agentes públicos.
> Também se mostra exigível a fundamentação do ato administrativo ampliativo se ele envolver direito individual que possa entrar em conflito direto com direito difuso.
> Os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da isonomia igualmente demandam a motivação dos *atos administrativos que dispensem ou decidam processos administrativos concorrenciais* como os concursos públicos e as licitações públicas.
> Em razão das garantias do direito de petição, do devido processo legal e da ampla defesa, os *atos administrativos que resolvam recursos administrativos* devem ser fundamentados.[76] Pelos mesmos princípios, reconheça-se tal obrigatoriedade em relação aqueles atos que decorram de reexame de ofício.[77]
> Os princípios da segurança jurídica,[78] da razoabilidade,[79] e da isonomia,[80] servem de supedâneo para o dever de motivação do *ato administrativo que deixe de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão apreciada pela autoridade competente, ou discrepe de parecer, laudo, proposta ou relatório oficial anterior que lhe seja pertinente*. (FRANÇA, 2017)

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 116) argumenta que o princípio da motivação decorre da existência de um direito político, sendo o direito do cidadão em obter a justificação da tomada de decisão e do agir da Administração Pública, neste sentido argumenta:

> É que o princípio de motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do "porquê" das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem tomares ajustadas as leis.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 116) aponta que o princípio da motivação está consagrado na doutrina e na jurisprudência sendo que sua obrigatoriedade está presente em todas as formas dos atos, argumenta a autora que a motivação tem maior preocupação com o destinatário do ato administrativo do que com o interesse da administração.

O princípio da legalidade está dedicado na Constituição Federal no art. 5, inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. A administração pública é subordinada a este princípio de uma maneira muito mais restrita, sendo só poderá agir

em decorrência de lei que autorize (MEIRELLES, 2015, p. 91). Portanto, não há espaço para atendimento de vontades pessoais, a administração pública está subordinada a vontade da lei.

Patrícia Irene Nohara (2015, p. 101), traz à baila inquietação no que tange ao conteúdo da motivação do ato administrativo, pois ao entender da autora:

> Motivação designaria não apenas a "manifestação dos motivos, mas também de todos os elementos que influem na legalidade, oportunidade, e finalidade do ato, bem como a correspondência entre o motivo deste e o seu conteúdo". Esta parece não ter sido a orientação presente no art. 50 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual a motivação envolveria a "indicação dos fatos e fundamentos jurídicos" dos atos.

O art. 93, inciso X, da Constituição Federal, exige que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, neste sentido, indaga Lucia Valle Figueiredo (2008, p. 53): "ora, se quando o Judiciário exerce função atípica – a administrativa – deve motivar, como conceber esteja o administrador desobrigado desta contata?"

Pode-se afirmar que a motivação do ato administrativo, em certa medida, decorre do princípio da publicidade, positivado no ordenamento jurídico, no art. 37, caput, da Constituição Federal, pois em uma democracia republicana deverá haver mecanismos nos quais os governantes prestação esclarecimentos a respeito dos seus atos, sendo que todo poder emana do povo, não se pode ocultar, dos verdadeiros titulares do poder, as linhas e justificativas dos atos estatais (NOHARA, 2011, p. 101).

Acerca da importância da publicidade na administração pública Norberto Bobbio (2006, p. 46) destaca:

> Desta delimitar do problema resultará que a exigência de publicidade dos atos de governo é importante não apenas, como se costuma dizer, para permitir ao cidadão conhecer os atos de quem detém o poder e assim controla-los, mas também porque a publicidade é por si mesma uma forma de controle, um expediente que permite distinguir o que é licito ou não é.

A motivação dos atos administrativo como forma de controle dos atos administrativos dela extrai-se a justificativa de tal tomada de decisão, e pode ser verificado quais bens jurídicos que foram abarcados nesta escolha. Neste sentido: "É exatamente pelo exame da motivação do ato administrativo, em confronto com o resultado da ação administrativa, que será concebível a realização do controle de sua legalidade" (ENTERRIA, FERNÁNDEZ, 1990, p. 438).

Ademais, o dever de motivação dos atos contém elementos fáticos que fundamentam a decisão, e sua importância é respaldada, pelas seguintes premissas:

> (a) A importância da adesão e participação dos cidadãos na formulação e execução de políticas públicas;
> (b) Ao exteriorizar os motivos da decisão o Poder Público confere transparência às suas atitudes;
> (c) A motivação é essencial para viabilizar o controle;

(d) Emerge como garantia de proteção aos direitos fundamentais;
(e) Contribui para evitar o subjetivismo exacerbado, o patrimonialismo e os desvios pelos vieses cognitivos. (MOREIRA, 2016, p. 188)

A motivação é um escuto contra as arbitrariedades do Estado, tendo em vista os vícios que acontecem quando há uma motivação desabilitada ou inexistente, a suficiência da motivação é um elemento essencial para o controle (FREITAS, 2014, p. 70).

O ponto chave para uma boa motivação uma dialética adequada, vez que o ordenamento jurídico é mais do que somatório de normas, tendo em vista que estas, as normas, possuem limitações e correlações:

> Nesta morada, o fundamento deve expressar, antes de tudo, o proposito do sistema administrativo como rede de princípios, de regras e de valores jurídicos, cuja função é de dar, em tempo útil, cumprimento às prioridades do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciadas, expressas ou implícitas na Constituição, tendo como medo tutelar o direito fundamental à boa administração pública.
> (FREITAS, 2014, P. 71).

Reiterando a posição aqui exposta, Hartmut Maurer:

> A motivação serve, em primeiro lugar, como autocontrole para a autoridade que, por meio dela, é obrigada a estudar com rigor sua decisão, tanto do ponto de vista material como do ponto de vista jurídico, cercando-se, assim, de garantias suficientes. Ela serve, igualmente, ao cidadão, que, graças à motivação, e só ela, adquire condições de apreciar a legalidade do ato administrativo e as conveniências de um recurso. Ela facilita, enfim, o controle jurisdicional, uma vez que a autoridade competente para examinar o recurso administrativo ou o tribunal administrativo podem comprovar qual e quais considerações levaram a autoridade a tomar sua decisão (FREITAS, 2014, p. 78).

Da motivação decorre a teoria dos motivos determinantes, como um requisito formal das condutas administrativas, onde uma vez apresentados os fundamentos de uma decisão administrativa, está se vincula ao ato, sendo passível de invalidação (MAFFINE, 2013, p. 55)

Hely Lopes Meirelles (2015, p. 2017) conceitua a teoria dos motivos determinantes como:

> Teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem, sua pratica motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, tais motivos é que determinam e justificam a realização doa to, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.

Ainda sustenta o autor que quando o judiciário não pode dar como válido um fundamento diferente daquele lançado (MEIRELLES, 2015, p. 218).

Alinhando-se a posição de Juarez Freitas propõe-se uma releitura de tal teoria, tendo em vista que o agente se vincula aos fundamentos externados, a fundamentação deve ser suficiente e apresentar:

> (a) Os fundamentos de fato e de direito;
> (b) A estimativa de impactos e argumentos a favor da superioridade dos benefícios (econômicos e não econômico), no cotejo com os custos sociais econômicos e ambientais;
> (c) A comprovação da sintonia e congruência com as prioridades constitucionais, em dado contexto;
> (d) As cautelas necessárias de responsabilidade fiscal, no tocante à ordenação de despesa.
> (FREITAS, 2014, p. 70)

Verificam-se atividades administrativas estão a vinculação resta condicionada não só a legalidade, que afugenta os juízos de conveniência, mas à totalidade dos princípios regentes das relações de administração, tais como a moralidade, publicidade, democrático, gestão participativa, eficiência e a sustentabilidade. A motivação precisa ser ponderada justificada, cuidando-se de evitar a falácia argumentativa (FREITAS, 2013, p. 334).

IV. Considerações finais:

No presente estudo foi realizada um levantamento bibliográfico a fim de apresentar a conceituação que para este fim foi afirmado que: ato administrativo como declaração de vontade do estado, como um meio pelo qual que exara uma decisão que tem o objetivo de construir, declarar, conformar, alterar, constituir, ou modificar, relação jurídica entre o Estado e os administrados, no qual está sujeito a controle externo.

Apresentado o entendimento de alguns autores, alinhando-se aos tratam os atos administrativos vinculados, sendo aqueles, que a norma impõe requisitos e condições, no entanto, ressaltando que sempre haverá certa liberdade de escolha, pois sempre há espaços de interpretação, considerando que não há ordenamento jurídico perfeito e fechado.

Nisto reside a necessidade de demonstrar os motivos, argumentar quanto pertinência e limites da atuação da administração público. Para que todos os cidadãos possam exercer o controle, daquilo que é o melhor para toda a sociedade

Apontado que a discricionariedade será a margem de escolha do administrador que mediante critérios de conveniência e oportunidade irá decidir, dentre as opções possíveis quais que concretizam melhor o bem comum.

Destaco que esta conveniência e oportunidade deverá sempre ser baseada nos fins constitucionais. Sendo que, na realidade social do Estado Brasileiro, muitas vezes tal critérios

são viciados patrimonialismos e arbitrários onde utilizam-se da coisa pública para fins privados não escolhendo a melhor para a coletividade.

A fim de combater tais vícios indica-se a aplicação do princípio de motivação, onde pretende-se que todo ato administrativo seja justiçado por meio da racionalidade e da proporcionalidade, onde todos os cidadãos poderão entender e verificar os razoes que levaram dos administradores a tomarem tal conduta. Concretizando assim princípios constitucionais da democracia, participação, legalidade.

V. REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. O dever de motivação expressa dos actos administrativos. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. 1991.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32ª Edição Malheiros Editora. São Paulo. 2015.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 10. Ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas. 28ª ed. São Paulo, 2015.

ENTERRIA, Eduardo Garcia; FERNÁNDEZ, Tómaz-Ramón. Curso de Direito Administrativo. Trad. Arnaldo Setti. São Paulo, 1990.

FABUNGES, Miguel Seabra. O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. Atualização de Gustavo Benenboam. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

FREITAS, Juarez. Direito Fundamental à Boa Administração Pública. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. O controle dos Atos administrativos e os princípios Fundamentais. 5ª ed. Editora Malheiros. 2013.

FRANÇA, Phillip Gil. A adequada tutela jurisdicional do ato administrativo discricionário como instrumento de promoção e realização dos objetivos fundamentais da república brasileira–fundamentos e contornos da ação direta de ilegalidade da discricionariedade administrativa de interesse nacional. (Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2012.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da motivação no direito administrativo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-1/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo

MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. Editora Revista dos Tribunais. 4ª ed. São Paulo: 2013,

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros 41ª ed. São Paulo: 2015, p. 107.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. Controle judicial de sustentabilidade das decisões administrativas. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 188

NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Ricardo Marcondes. O Conceito de Ato Administrativo. In Tratado de Direito Administrativo, coord. Maria Sylvia Di Pietro. Vol. 5. Editora: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari. Discricionariedade e revogação do ato administrativo. In Ato administrativo, bens públicos e intervenção administrativa na propriedade. Coleção doutrinas essenciais: direito administrativo, v. 2. Organizadores: Maria Sylvia Di Pietro e Carlos Ari Sundfeld. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ZANCANER, Weida. Convalidação dos atos administrativos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/8/edicao-1/convalidacao-dos-atos-administrativos